

## A VAQUEJADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL: A DEFESA DA CULTURA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

THE VAQUEJADA AS INTANGIBLE CULTURAL HERITAGE: THE DEFENSE OF CULTURE FROM THE PERSPECTIVE OF THE FEDERAL CONSTITUTION

Pedro Paulo Monteiro de Lima<sup>1</sup>  
Hermanny Clean Santana Trindade<sup>2</sup>  
Lucas Cruz Campos<sup>3</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa a vaquejada como expressão do patrimônio cultural imaterial brasileiro, à luz da Constituição Federal de 1988, com enfoque interdisciplinar nas áreas do Direito, da Antropologia e da Cultura. A pesquisa adota metodologia qualitativa e análise bibliográfica para discutir a vaquejada não apenas como prática esportiva, mas como manifestação identitária e econômica de comunidades do semiárido nordestino. Reconhecendo a vaquejada como tradição secular, o estudo evidencia os saberes, ritos e práticas sociais que a compõem, além de examinar os marcos normativos que regulam sua continuidade diante das exigências contemporâneas de proteção aos direitos dos animais. O trabalho propõe uma mediação constitucional entre o direito à cultura e o bem-estar dos seres sencientes, afirmando a legitimidade da vaquejada como expressão cultural, desde que observadas as normas de proteção animal. A análise aponta para a importância de políticas públicas que conciliem os princípios constitucionais de diversidade cultural, identidade regional e ética ambiental.

1535

**Palavras-chave:** Vaquejada. Patrimônio Cultural Imaterial. Constituição Federal. Cultura Nordestina. Direitos dos Animais. Antropologia Jurídica. Identidade regional e ética ambiental.

**ABSTRACT:** This article analyzes vaquejada as an expression of Brazil's intangible cultural heritage, in light of the 1988 Federal Constitution, with an interdisciplinary focus on the areas of Law, Anthropology, and Culture. The research adopts a qualitative methodology and bibliographic analysis to discuss vaquejada not only as a sporting practice, but as an expression of identity and economic values of communities in the semi-arid region of the Northeast. Recognizing vaquejada as a secular tradition, the study highlights the knowledge, rites, and social practices that comprise it, in addition to examining the normative frameworks that regulate its continuity in the face of contemporary demands for the protection of animal rights. The work proposes a constitutional mediation between the right to culture and the well-being of sentient beings, affirming the legitimacy of vaquejada as a cultural expression, as long as animal protection standards are observed. The analysis points to the importance of public policies that reconcile the constitutional principles of cultural diversity, regional identity, and environmental ethics.

**Keywords** Vaquejada. Intangible Cultural Heritage. Federal Constitution. Northeastern Culture. Animal Rights. Legal Anthropology. Cultural Identity.

<sup>1</sup>Discente no curso de direito na Universidade Potiguar- UNP.

<sup>2</sup>Discente no curso de direito na Universidade Potiguar-UNP.

<sup>3</sup>Orientador no curso de direito na Universidade Potiguar-UNP.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho surge em um cenário de tentativa de resgatar aspectos culturais e etnológicos, a importância de respeito aos patrimônios imateriais e ritos praticados por povos sertanejos do Nordeste brasileiro, a necessidade de ampliar o debate da importância dessas práticas e a forma de amenizar os possíveis danos, sem gerar conflitos que percam a instrumentalização de algo tão significativo para grupos praticantes e realizadores da vaquejada.

Neste sentido, utilizou-se de uma análise bibliográfica, com base majoritariamente antropológica, a fim de entender o fenômeno cultural da vaquejada como uma prática essencial e como é possível utilizar-se do esporte para analisar organizações de grupos sertanejos e, dentro do cenário moderno, o elevado grau de movimentação econômica que atinge diversas camadas da população, que beneficia-se das organizações dessas disputas.

O trabalho contou especificamente com uma metodologia qualitativa de pesquisa, com análise bibliográfica de autores que já trabalharam com o assunto e buscando, a partir de princípios constitucionais, defender o esporte como parte fundamental da nossa cultura.

A vaquejada, prática tradicional do Nordeste brasileiro, constitui não apenas um evento esportivo e cultural, mas também uma expressão significativa da identidade regional. Ao longo dos anos, essa manifestação tem sido objeto de intensos debates jurídicos, políticos e sociais, especialmente no que diz respeito à sua regulamentação e à proteção dos animais envolvidos. O reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) e a promulgação da Emenda Constitucional nº 96/2017 refletem os esforços do Estado brasileiro para preservar essa expressão popular, ainda que em meio a contestações quanto ao bem-estar animal.

1536

Entretanto, a legalização da vaquejada traz consigo uma série de dilemas que extrapolam a arena jurídica, suscitando reflexões sobre o embate entre tradição e direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que há a valorização do patrimônio cultural, impõe-se o desafio de garantir que tal prática se adeque às exigências éticas contemporâneas, sobretudo no que concerne à integridade física e psicológica dos animais. Este artigo propõe uma análise crítica da vaquejada a partir do olhar jurídico, cultural e ético, considerando o papel do Estado na conciliação entre a preservação de práticas culturais e o respeito aos direitos dos seres sencientes.

Do ponto de vista antropológico, a vaquejada deve ser compreendida como uma prática social que transcende o simples entretenimento ou a competição esportiva, configurando-se

como um ritual coletivo carregado de significados simbólicos, identitários e afetivos para as comunidades envolvidas. A figura do vaqueiro, por exemplo, é um ícone cultural que remonta às origens da formação social nordestina, representando não apenas uma profissão, mas um modo de vida e de organização do trabalho no sertão. A vaquejada, nesse sentido, insere-se em um universo mais amplo de saberes, práticas e valores que estruturam as relações sociais em torno da terra, da criação de gado e da festa comunitária.

Além do aspecto simbólico e identitário, é inegável o impacto econômico gerado pela vaquejada para milhares de trabalhadores e famílias que dependem direta ou indiretamente dessa atividade. Desde criadores de cavalos, tratadores, locutores, organizadores de eventos e pequenos comerciantes locais, até grandes empresários do setor agropecuário, há toda uma cadeia produtiva movimentada pelas competições, que ocorrem durante o ano em diversas regiões do país. Para esses grupos, a vaquejada é não só uma tradição mantida viva, mas também uma importante fonte de sustento. Assim, compreender e regulamentar a vaquejada exige um olhar atento às múltiplas dimensões que a envolvem – cultural, econômica e social –, garantindo que a preservação da prática não desconsidere os avanços éticos contemporâneos no tratamento dos animais.

---

1537  
**A PRÁTICA DA VAQUEJADA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL  
BRASILEIRO**

Na análise acerca de movimentos culturais de povos sertanejos, Câmara Cascudo (1976) descreve a vaquejada como a festa mais tradicional do ciclo do gado nordestino. José de Alencar, em 1874, registrou, pela primeira vez, a informação sobre a vaquejada. A prática, mencionada como “puxada do boi no mato”, foi reconhecida pelo autor como algo já existente, que remonta a 1870. Evidências históricas sugerem que a tradição da vaquejada pode ter surgido anteriormente, datando da época colonial no Nordeste, onde o gado era criado ao ar livre e técnicas semelhantes às utilizadas em Portugal e Espanha eram empregadas. No entanto, as condições ambientais únicas do bioma nordestino, em particular a caatinga, tornaram impraticável o uso do método tradicional de capturar o gado com uma vara. Por isso, acredita-se que a prática da puxada de rabo (captura de gado pelo rabo) possa ter sido utilizada na região antes de 1870. A vaquejada sofreu uma evolução significativa, inicialmente servindo como atividade prestadora de serviço para os fazendeiros, centrada na captura de gado. Posteriormente, transformou-se em eventos competitivos, uma vez que a captura de gado exigia o desenvolvimento de habilidades especializadas. Consequentemente, os primeiros

eventos organizados foram estabelecidos nas fazendas, com assistência limitada do público. De acordo com a Associação dos Vaqueiros, essa modalidade esportiva passou por um período breve de crescimento e desenvolvimento.

De acordo com o site “Associação dos Vaqueiros” (ABVAQ), atualizado em 2025, a evolução da vaquejada se dá por alguns estágios. A primeiro momento, entre 1880 a 1910, tratava-se de uma prática com a lida do boi, onde os vaqueiros faziam apresentações aos fazendeiros em seus sítios e fazendas. Montados em seus cavalos e trajando gibões de couro, os vaqueiros adentravam a vegetação densa em busca do gado disperso. Com destreza, enfrentavam os desafios impostos pelo ambiente hostil, desviando-se de espinhos e galhos secos que ameaçavam feri-los. Parte desses animais, vivendo soltos na mata, reproduzia-se de forma natural, o que resultava em filhotes com comportamento arisco e agressivo devido à ausência de contato humano. Esses exemplares, por sua natureza indomada, representavam os maiores desafios para a captura. Ainda assim, os vaqueiros, movidos por coragem e técnica, perseguiam, laçavam e conduziam os animais até o domínio do coronel. Nesse contexto, alguns indivíduos destacavam-se por sua bravura e habilidade, fato que contribuiu para o surgimento das competições formais de vaquejadas (SANTOS, 2016).

Assim, entre 1920 até início dos anos 90 verificaram-se mudanças significativas na prática. De início, as festas traziam brincadeiras de argola e corridas de pé-de-mourão e via-se surgir o músico Luiz Gonzaga, que trazia em suas músicas parte deste cenário sertanejo. O período ditatorial no Brasil remonta, para a prática da vaquejada, o início da faixa de seis metros, com eventos pequenos, mas que já traziam aspectos de disputa entre os participantes. Pós-ditadura, entre os anos 80 e 90, marcam mudanças nas regras da competição. A faixa de seis metros passou a ser de dez metros, priorizando a técnica e força. Com isso, também, passaram-se a distribuir prêmios aos competidores. No cenário atual, decorrente a partir dos anos 90, vemos a expansão da vaquejada como um negócio lucrativo, com eventos repletos de patrocinadores, ingressos a venda, aumento do público e ênfase em bandas de forró que traduziram com destreza o esporte como expressão cultural de um grupo. Além disso, somado ao grau de importância que o esporte se desenvolve, regras e normas a serem respeitadas também tomam destaque nas organizações da prática.

Segundo a ABVAQ (2025), a vaquejada tende a crescer como esporte para todos aqueles que amam a prática. As especificações de novas categorias, estruturação de novos locais físicos, criação de animais de melhor porte e prática dos atletas (vaqueiros) trazem novas possibilidades de extensão. Ainda no site, dividem-se entre os parques com maiores títulos em disputas pelas

regiões brasileiras: Parque Nacional do vaqueiro, Serrita (Pernambuco) - Parque Haras VM, Pernambuco. - Parque Milani, Pernambuco. - Parque Rancho do Pinguim, João Pessoa, Paraíba. - Parque Ivandro Cunha Lima, Campina Grande, Paraíba. - Parque Maria do Carmo, Serrinha, Bahia. - Parque Miguel da Hora - Jaguara - Parque Sant'Ana Campo Grande, Rio Grande do Norte. - Parque Porcino Park Center, Mossoró, Rio Grande do Norte. - Clube do Vaqueiro, Fortaleza. - Parque Sossaite, Maragogi, Alagoas.

Apesar do descrito, considerando a ênfase histórica e cultural da vaquejada, movimentos em defesa da vida animal e grupos crescentes de políticos traçaram paralelos acerca da violência física e psíquica que o esporte trazia aos não-humanos que são utilizados para a sua realização. Portanto, no Brasil, a discussão sobre proibição ou regulamentação da vaquejada tornaram-se palco de disputas políticas e viraram manchetes de jornais e assuntos discutidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Portanto, este capítulo abordará outro tópico, onde trará uma análise do entendimento da Constituição Federal de 1988 acerca do que é um patrimônio cultural imaterial e como estes são tratados pela legislação e, ao segundo momento, identificará aspectos históricos e culturais que dêem base para trazer o questionamento: a vaquejada pode ser considerada um patrimônio cultural imaterial do país?

1539

## **I.I ANÁLISE DO CONCEITO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA E ASPECTOS CONSTITUINTES DA VAQUEJADA COMO EXPRESSÃO CULTURAL**

Ao analisarmos o site do Governo Federal (BRASIL, 2025), temos a seguinte definição de patrimônio imaterial:

Os bens culturais de natureza imaterial dizem respeito àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas) [...] patrimônio imaterial é transmitido de geração a geração, constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.

Considerando o descrito, é possível traçar algumas similaridades com o que diz respeito à prática da vaquejada, em especial com o que já foi citado anteriormente. A interação dos grupos sociais trazem tradições que remontam aspectos: Entre as práticas tradicionais associadas à cultura do vaqueiro no semiárido nordestino, destacam-se as festas de apartação, eventos em que os trabalhadores rurais se reuniam com o objetivo de separar o gado por categorias, pertencimento ou destinação, constituindo momentos importantes de sociabilidade

e organização produtiva. As chamadas “pegadas de boi” correspondiam a mobilizações coletivas para localizar e capturar animais que haviam escapado do rebanho, exigindo conhecimento aprofundado do território e das rotas naturais utilizadas pelos bovinos. Já as corridas de mourão consistiam em atividades competitivas nas quais os vaqueiros perseguiam bois dentro das fazendas, demonstrando destreza, coragem e domínio das técnicas de manejo. Tais práticas, além de responderem a necessidades objetivas da pecuária extensiva, também se configuravam como formas simbólicas de afirmação da identidade vaqueira, reforçando valores como bravura, resistência e pertencimento à cultura do sertão.

As festas de apartação, as pegadas de boi e as corridas de mourão, práticas historicamente enraizadas na vida dos vaqueiros nordestinos, podem ser compreendidas como expressões do patrimônio cultural imaterial, na medida em que constituem saberes, fazeres e celebrações transmitidos oralmente e vivenciados coletivamente, representando formas específicas de organização social, memória e identidade. Segundo a definição proposta pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO (2003), esse tipo de patrimônio abrange “as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas — bem como os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais associados — que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

1540

Nesse sentido, tais práticas sertanejas não apenas cumprem funções produtivas no contexto da pecuária extensiva, como também assumem um papel simbólico fundamental, estruturando formas de pertencimento, de socialização e de transmissão intergeracional de conhecimentos. Conforme analisam autores como José de Souza Martins (2009), a ritualização do trabalho no meio rural transforma atividades laborais em expressões culturais, enquanto Gilberto Freyre (2003) destaca o papel das festas e práticas coletivas na construção das sociabilidades nordestinas. Ademais, autores como Câmara Cascudo (1984) e Carneiro da Cunha (1991) evidenciam como esses rituais de trabalho se integram à memória social e à tradição oral das comunidades sertanejas.

Dessa forma, as festas de apartação e atividades correlatas devem ser entendidas como expressões vivas do patrimônio imaterial nordestino, que sintetizam valores, técnicas e modos de vida forjados na relação cotidiana com o ambiente sertanejo. Sua salvaguarda, portanto, não se limita à preservação de eventos ou rituais, mas implica o reconhecimento da centralidade cultural dos sujeitos que os praticam e da dinâmica social que os sustenta.

## A EXPRESSÃO ANTROPOLÓGICA DA VAQUEJADA E SUA IMPORTÂNCIA PARA GRUPOS CULTURAIS BRASILEIROS

A vaquejada, historicamente associada ao contexto da criação extensiva de gado no semiárido nordestino, ultrapassa sua função inicial de manejo e contenção de rebanhos para configurar-se como expressão sociocultural dotada de forte simbolismo identitário. Originária da prática cotidiana dos vaqueiros sertanejos — trabalhadores responsáveis por localizar e conduzir o gado solto nas matas da caatinga —, a vaquejada representa um modo de vida, uma ética do trabalho e uma forma particular de relação com o território, com os animais e com a coletividade.

Munidos de gibões de couro e montados a cavalo, os vaqueiros adentravam as matas densas e espinhosas em busca do gado extraviado, prática que exigia não apenas força física, mas também conhecimento ambiental e domínio técnico. Como observa Câmara Cascudo (2005), a função do vaqueiro era marcada por um conjunto de saberes e habilidades transmitidos oralmente e adquiridos no cotidiano do sertão, o que lhe conferia uma posição social de reconhecimento nas comunidades agropecuárias da região. Foi nesse contexto que a prática da “pega de boi no mato” — atividade funcional e necessária ao sistema pecuário — se transformou, ao longo do tempo, em performance e espetáculo, consolidando a vaquejada como evento cultural de grande apelo popular.

1541

A contemporaneidade da vaquejada deve ser compreendida não apenas como continuidade de um ritual tradicional, mas como uma (re)significação de práticas coletivas que articulam memória, identidade e pertencimento. Nas arenas, nas festas e nas celebrações que envolvem o evento, articulam-se valores como a coragem, a masculinidade, a destreza e o orgulho da herança sertaneja, reafirmando a vaquejada como locus de socialização e expressão simbólica. Como indica Geertz (2008), práticas culturais como essas constituem “sistemas simbólicos densos”, cuja análise revela os significados mais profundos das estruturas sociais às quais pertencem.

Nesse sentido, a vaquejada insere-se no campo do patrimônio cultural imaterial, tal como definido pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio

Cultural Imaterial da UNESCO (2003), que reconhece como patrimônio as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas que as comunidades, grupos e indivíduos reconhecem como parte de sua herança cultural. No Brasil, esse entendimento está consagrado no Decreto nº 3.551/2000, que institui o Registro dos Bens Culturais de Natureza Imaterial, evidenciando a importância da

salvaguarda de manifestações como a vaquejada, não apenas como entretenimento, mas como testemunho vivo da diversidade cultural brasileira.

Além disso, a vaquejada mobiliza uma complexa rede de relações sociais, econômicas e afetivas. Envolve famílias, artesãos, músicos, tratadores, domadores, veterinários e comerciantes, constituindo um ecossistema cultural que movimenta economias locais e reforça vínculos comunitários. As festas de apartação, as pegas de boi, as cavalgadas e as corridas de mourão — práticas associadas à vaquejada — também integram esse universo simbólico, funcionando como rituais de reafirmação identitária e transmissão de saberes tradicionais.

Apesar das controvérsias em torno da prática, especialmente no que se refere à proteção e ao bem-estar animal, é imprescindível que o debate se dê sob uma perspectiva que concilie o respeito aos direitos dos animais com o reconhecimento do valor cultural e histórico dessas manifestações. Como argumenta Arantes (2007), o patrimônio imaterial não é estático nem imune às transformações sociais, mas deve ser compreendido como processo dinâmico de negociação entre tradição e contemporaneidade.

A vaquejada, enquanto manifestação cultural profundamente enraizada no semiárido nordestino, não escapa às tensões sociopolíticas que atravessam a história das desigualdades regionais brasileiras. Embora reconhecida como expressão do patrimônio cultural imaterial — conforme os marcos da UNESCO (2003) e da legislação brasileira (Decreto nº 3.551/2000) —, essa prática frequentemente é alvo de estigmas e críticas que, para além das questões relativas ao bem-estar animal, revelam uma rejeição simbólica à cultura nordestina. Nesse contexto, torna-se necessário refletir sobre como o preconceito regional e a xenofobia se manifestam na forma de desqualificação de saberes, tradições e modos de vida originários do Nordeste.

Como argumenta Jessé Souza (2017), o Brasil ainda opera sob uma estrutura de hierarquização simbólica entre centro e periferia, na qual o Nordeste é comumente associado a valores ditos “atrasados” ou “arcaicos”. Essa visão, herdada das elites do Sul e Sudeste, constrói um imaginário que desvaloriza manifestações culturais nordestinas — como a vaquejada — ao mesmo tempo em que exalta expressões culturais hegemonicamente brancas e urbanas como modelos universais de civilidade. Assim, a crítica à vaquejada, quando descontextualizada de sua história e função social, pode carregar traços de xenofobia velada, disfarçada sob discursos pretensamente racionais ou progressistas.

A antropóloga Lilia Schwarcz (2019) também destaca como as desigualdades regionais no Brasil se articulam com preconceitos de classe e raça, promovendo uma desqualificação sistemática das culturas populares e tradicionais. Nesse sentido, quando a vaquejada é vista

apenas como uma prática bárbara ou como folclore inferior, ignora-se não apenas sua complexidade histórica e social, mas também as subjetividades e os sistemas de valor que sustentam os grupos que dela participam. Como ressalta Néstor García Canclini (2008), as culturas populares não devem ser analisadas por sua proximidade ou afastamento da modernidade, mas pelas lógicas internas que as tornam significativas para os sujeitos que as vivem.

Portanto, negar à vaquejada o status de prática legítima é, muitas vezes, negar o reconhecimento de uma identidade cultural nordestina construída historicamente a partir da resistência, da adaptabilidade e da valorização do sertão como espaço simbólico. Essa desvalorização adquire contornos de xenofobia cultural quando assume a forma de silenciamento ou desprezo por práticas que não se alinham aos padrões das elites urbanas. Como observa Gilberto Velho (2001), é preciso compreender as culturas em suas múltiplas formas de expressão, evitando julgamentos baseados em padrões externos de valoração.

Assim, reconhecer a vaquejada como expressão do patrimônio imaterial brasileiro não significa legitimar abusos ou práticas violentas, mas sim compreender seu enraizamento cultural e sua relevância na constituição das identidades coletivas nordestinas. É nesse ponto de articulação entre memória, prática social e construção simbólica que reside sua importância antropológica.

1543

## A VAQUEJADA: ESPORTE, MANIFESTAÇÃO CULTURAL E EQUILÍBRIO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

A análise da vaquejada como manifestação esportiva e cultural exige uma abordagem interdisciplinar, que considere os sujeitos sociais envolvidos, as práticas que a constituem e os direitos fundamentais em jogo. Não se pode compreender a vaquejada unicamente como a ação de dois cavaleiros que conduzem e derrubam o boi na arena. Trata-se de um sistema complexo, composto por diversos agentes humanos e não humanos, que participam de uma cadeia produtiva e simbólica que ultrapassa o momento da competição em si.

No contexto da prática, diversas funções são desempenhadas por sujeitos que integram o circuito da vaquejada. O tratador, por exemplo, exerce papel essencial na manutenção do bem-estar dos animais, sendo responsável pela alimentação, higiene, hidratação e preparo físico dos cavalos. Sua atuação reflete diretamente sobre a capacidade dos equinos de desempenharem suas funções com segurança e saúde, alinhando-se às exigências de cuidado previstas nas normas de proteção e defesa dos animais.

Já os chamados "patrões", ou proprietários dos cavalos e dos parques de vaquejada, além de financiarem as inscrições e arcarem com os custos operacionais dos competidores, atuam como incentivadores da prática, promovendo o fomento à cultura regional. Embora não vivam exclusivamente da vaquejada, cumprem função relevante na sustentação econômica do circuito, contratando equipes e movimentando o mercado envolvido.

Os vaqueiros, por sua vez, são os atletas centrais da atividade. Dividem-se entre o "puxador" — que realiza a tração do bovino até sua derrubada — e o "esteira", que coopera no posicionamento do animal. Muitos desses profissionais têm na vaquejada sua principal fonte de renda, o que reforça o seu enquadramento não apenas como manifestação cultural, mas também como atividade econômica. Há ainda os locutores e juízes, que atuam na condução técnica e narrativa do evento, sendo qualificados por cursos da Associação Brasileira de Vaquejada, e cuja atuação profissional é regulamentada.

É importante destacar também os trabalhadores invisibilizados, como os integrantes da equipe de curral, responsáveis pelo manejo do rebanho, e o calzeiro, encarregado da marcação da pista — ambos fundamentais para o funcionamento das provas. Ao redor desse ecossistema, gira ainda um amplo mercado de produtos e serviços, como rações, suplementos, medicamentos veterinários, indumentárias, arreios, publicidade e eventos, conforme já observado por Nunes (2018, p. 127): “É válido ressaltar que a vaquejada, além de ser uma manifestação cultural, também tem seu caráter mercadológico, pois há toda uma cadeia de produção e de comércio que circunda esses eventos. [...] A vaquejada é também um mercado!”

1544

Do ponto de vista jurídico, o reconhecimento da vaquejada como patrimônio cultural imaterial pelo Art. 215, §1º, da Constituição Federal de 1988, combinado com a Lei nº 13.364/2016, que a declara manifestação da cultura nacional, impõe ao Estado a obrigação de proteção e valorização da prática. No entanto, tal reconhecimento não exclui a necessidade de observância aos direitos dos animais, também reconhecidos no ordenamento como seres sencientes, conforme jurisprudência consolidada no STF (ADPF 498/CE), que, embora tenha declarado a inconstitucionalidade de leis permissivas da vaquejada sem critérios de bem-estar animal, abriu espaço para a regulamentação da atividade com medidas de proteção adequadas.

Dessa forma, a abordagem jurídica e antropológica da vaquejada deve conciliar o respeito à diversidade cultural e econômica dos povos e comunidades tradicionais, com os princípios de dignidade e proteção dos animais. A Constituição de 1988, em sua vocação pluralista, permite o exercício simultâneo de direitos aparentemente conflitantes, desde que regulamentados com base no princípio da proporcionalidade e no respeito mútuo entre valores

constitucionais — o que impõe ao legislador e ao intérprete jurídico o dever de buscar soluções normativas equilibradas, que preservem tanto o direito à cultura quanto a integridade dos animais envolvidos na prática.

A prática da vaquejada, enraizada na tradição cultural do semiárido nordestino, configura-se não apenas como manifestação cultural de relevância antropológica, mas também como eixo estruturante de dinâmicas socioeconômicas locais. Segundo dados publicados em 2016 pela Associação dos Vaqueiros Amadores do Rio Grande do Norte (ASSOVARN), a eventual proibição da vaquejada implicaria a perda imediata de mais de 20 mil postos de trabalho, ocasionando uma retração estimada em R\$ 30 milhões mensais na economia regional, somente em salários. Tal cifra, ainda que expressiva, representa apenas uma fração do impacto econômico global da cadeia produtiva ligada ao setor, que abrange desde o comércio de insumos (ração, medicamentos, arreios), até serviços de logística, transporte, infraestrutura e indústria têxtil.

A magnitude da atividade é ainda mais acentuada em municípios cuja matriz econômica gravita em torno da prática equestre, como é o caso de Cachoeirinha (PE), conhecida nacionalmente pela produção de artigos em couro e aço, insumos fundamentais para a realização de vaquejadas e esportes correlatos. Estima-se que, apenas no Rio Grande do Norte, a cadeia da vaquejada gere mais de 60 mil empregos indiretos, enquanto no âmbito regional nordestino, os números superam 200 mil empregos diretos e 600 mil indiretos, o que denota sua dimensão como instrumento de subsistência, identidade e pertencimento.

1545

Todavia, a legitimação da vaquejada como prática cultural e desportiva não exime a obrigação constitucional de resguardar a integridade física e psíquica dos animais envolvidos. O arcabouço normativo nacional, ancorado no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República, determina ao Poder Público a vedação de práticas que submetam animais à crueldade. A Lei Federal nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), por sua vez, estabelece sanções penais e administrativas àqueles que pratiquem atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais, sejam eles silvestres ou domesticados.

Em resposta a esse tensionamento entre patrimônio cultural e proteção animal, a vaquejada moderna passou a incorporar normatizações voltadas ao bem-estar dos animais. Dentre as mais relevantes, destaca-se a instituição do Juiz de Bem-Estar Animal, autoridade máxima nas pistas de competição com competência para fiscalizar, advertir, punir e até mesmo interromper provas que violem os protocolos éticos e legais. A sua atuação, respaldada pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), Ministério Público e entidades protetoras dos

animais, está normatizada no *Manual de Bem-Estar Animal da ABVAQ* (2017), instrumento que fixa princípios e regras de conduta voltados à salvaguarda da dignidade dos bovinos e equinos.

A própria ABVAQ possui um comitê de ética que fiscaliza e pune, em caso de falhas, os Juízes de bem-estar animal, ao mesmo tempo, que protege todos eles de qualquer ato que atente contra sua integridade moral e física. Qualquer atleta ou chefe de equipe que ouse desrespeitar ou passar por cima da autoridade do Juiz de bem-estar animal deverá responder por seus atos perante a ABVAQ que poderá suspender sua participação em campeonatos e circuitos, sendo que, em casos mais graves responderá também na justiça comum.

Artigo 16º - A decisão do juiz de bem-estar animal é soberana em todos os casos que afetem o bem-estar dos animais e podendo desclassificar qualquer competidor por conduta antiesportiva, inadequada ou atos de crueldade ao animal dentro da pista de competição ou recinto do evento. Parágrafo primeiro: O juiz de Bem estar-animal poderá a qualquer momento parar, inibir, recomeçar, repactuar uma prova de vaquejada para que as medidas de Bem-estar animal sejam cumpridas, fomentadas e mitigadas.

Cabe ao juiz de Bem estar, desclassificar, advertir, punir, fazendo cumprir o regulamento sem que ninguém recorra da decisão.

O referido manual estabelece como objetivos fundamentais a promoção de condições adequadas de alimentação, abrigo, liberdade comportamental e saúde, reconhecendo que o bem-estar dos animais não deve ser subordinado à competitividade esportiva ou interesses econômicos. A violação a tais diretrizes enseja penalidades que variam da desclassificação sumária à responsabilização penal, nos termos do artigo 32 da Lei 9.605/98.

A qualificação exigida para o exercício da função de Juiz de Bem-Estar Animal é rigorosa: requer-se formação superior em Medicina Veterinária ou Zootecnia, experiência comprovada em grandes animais, bem como aprovação em processos seletivos promovidos pela ABVAQ. Tais profissionais detêm autoridade soberana nas arenas de competição, podendo inclusive anular resultados, desclassificar competidores e suspender eventos cuja condução comprometa os parâmetros mínimos de bem-estar animal.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A proteção jurídica conferida a esses juízes se faz necessária frente às eventuais pressões do meio competitivo, sendo assegurada por comitês de ética da ABVAQ que atuam tanto no sentido de coibir abusos por parte dos competidores quanto de preservar a integridade moral e física desses agentes. Qualquer tentativa de subverter ou desacatar sua autoridade implica sanções desportivas e, nos casos mais graves, responsabilização judicial.

Do ponto de vista antropológico, a vaquejada representa mais do que um esporte: constitui um rito de afirmação identitária de comunidades historicamente invisibilizadas, configurando-se como espaço de expressão simbólica, coesão social e reprodução de práticas herdadas. Ao mesmo tempo, a contemporaneidade impõe a essas tradições o desafio ético da convivência com os avanços dos direitos animais, consagrados internacionalmente, como na *Declaração Universal dos Direitos dos Animais* (1977), e que reconhecem aos animais o direito de viver em conformidade com os ritmos e instintos próprios de sua espécie.

É nesse equilíbrio entre o reconhecimento da cultura como bem jurídico imaterial e a obrigação estatal e civil de proteção dos animais que se insere o atual debate sobre a vaquejada. A convergência entre normatização, fiscalização qualificada e responsabilização eficaz torna possível a continuidade de práticas culturais historicamente relevantes, sem que isso se traduza em violação à ética ambiental ou aos direitos fundamentais dos seres sencientes.

## CONCLUSÃO

Dante das reflexões apresentadas ao longo deste trabalho, conclui-se que a vaquejada deve ser compreendida em sua complexidade, como uma prática que integra o patrimônio cultural imaterial brasileiro, conforme disposto no artigo 216 da Constituição Federal de 1988. 1547 A tradição da vaquejada, longe de ser um fenômeno isolado, reflete os modos de vida, os saberes e os fazeres dos grupos sociais do semiárido nordestino, contribuindo para a construção da identidade cultural dessa região. Assim, sua continuidade não pode ser analisada exclusivamente por uma ótica reducionista que a vincule apenas a questões de maus-tratos aos animais, mas sim por meio de uma abordagem antropológica e constitucional que reconheça seu valor simbólico e econômico para milhares de famílias.

É fundamental destacar que a proteção conferida pelo ordenamento jurídico brasileiro ao patrimônio cultural não visa a cristalização de práticas, mas sim o respeito à diversidade e à dinâmica cultural dos povos. A vaquejada, além de representar uma tradição secular, constitui uma fonte de renda, empregabilidade e coesão comunitária, elementos que não podem ser ignorados no debate jurídico e social. Ressalte-se que a preservação cultural deve coexistir com políticas públicas que assegurem o bem-estar animal e a sustentabilidade da prática, garantindo sua adequação aos princípios constitucionais.

Deste modo, a presente pesquisa realizou uma análise bibliográfica com enfoque predominantemente antropológico, objetivando compreender a vaquejada como um fenômeno cultural complexo, cuja prática transcende o âmbito esportivo para se consolidar como

elemento essencial na organização social dos grupos sertanejos. Nesse contexto, a vaquejada não apenas expressa traços identitários da cultura nordestina, mas também movimenta cadeias econômicas significativas, beneficiando distintos segmentos da população envolvidos direta ou indiretamente com os eventos e suas dinâmicas organizacionais.

A metodologia adotada foi de natureza qualitativa, com base na análise de referenciais teóricos que abordam a temática sob diferentes prismas, sobretudo nos campos do Direito, da Antropologia e da Cultura. A partir dos princípios constitucionais vigentes, defendeu-se a legitimidade da vaquejada como expressão cultural protegida pelo Estado brasileiro. Assim, ao reconhecer a vaquejada como patrimônio cultural imaterial, conforme previsto pelo IPHAN e respaldado pela Emenda Constitucional nº 96/2017, reafirma-se a importância de se garantir a continuidade dessa manifestação, desde que conciliada com os preceitos éticos contemporâneos relativos ao bem-estar animal. A análise propõe, portanto, uma reflexão crítica sobre o papel do Estado na mediação entre tradição e direitos fundamentais, buscando uma solução equilibrada que assegure tanto a valorização da diversidade cultural quanto a proteção dos seres sencientes.

Dessa forma, defender a vaquejada como patrimônio cultural imaterial significa reconhecer o direito à memória, à identidade e à expressão dos povos nordestinos, reafirmando o compromisso da Constituição Federal com a valorização da cultura brasileira em toda a sua pluralidade.

1548

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE VAQUEJADA - ABVAQ. *Associação dos vaqueiros*. Disponível em: <http://www.abvaq.com.br/telas/4>. Acesso em: 18 nov. 2016.

BRASIL. *Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000*. Institui o registro de bens culturais de natureza imaterial. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 7 ago. 2000.

CÂMARA CASCUDO, Luís da. *A vaquejada nordestina e sua origem*. Natal: Fundação José Augusto, 1976.

CÂMARA CASCUDO, Luís da. *Vaqueiros e cantadores: folclore do sertão de Pernambuco*. São Paulo: Global, 1984.

CANCLINI, Néstor García. *Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade*. São Paulo: EdUSP, 2008.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 1991.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 51. ed. São Paulo: Global, 2003.

MARTINS, José de Souza. *O cativeiro da terra*. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2009.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *Sobre o autoritarismo brasileiro*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SOUZA, Jessé. *A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

UNESCO. *Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial*. Paris: UNESCO, 2003.

VELHO, Gilberto. *Cultura e conflito: ensaios sobre cultura e identidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.